

II Alteração do PDM Gavião

Proposta para alteração ao regulamento para integração de normas sobre sustentabilidade e instalações de equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas, instalação de posto de abastecimento de combustível e de canil/gatil Municipal, na sequência da ponderação dos pareceres das entidades e da conferência procedimental de 11 de maio de 2022

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I

Disposições comuns

(...)

Artigo 4º-A

Medidas de sustentabilidade ambiental e energética

1. A instalação de equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas, constitui-se como ocupação compatível com solo rústico e com solo urbano, sem prejuízo da aplicação da legislação específica, condicionantes territoriais e normas específicas das categorias e subcategorias de espaço.
2. É admissível a instalação de equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas, em edifícios ou logradouros em Espaços Urbanos, Espaços Urbanizáveis, Espaços Industriais e Espaços Agrícolas.
3. Podem ser instalados equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas, em Espaços Florestais, ficando sujeito a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Gavião e sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira.
4. Os planos municipais de ordenamento do território que vierem a ser aprovados em execução do Plano, devem prever soluções sustentáveis para o aproveitamento energético, explicitando e demonstrar o respetivo contributo no que respeita a:
 - a) Produção de energia renovável e nível de eficiência energética e de desempenho energético proposto;
 - b) Padrão de consumo de água previsto e tipo de eficiência na solução, para as águas residuais;
 - c) Proposta local de tratamento e de drenagem de águas pluviais;
 - d) Contributo para a qualificação da rede de espaços verdes na área do Município.

Artigo 4º-B

Postos de armazenagem e abastecimento de combustível

1. É permitida a instalação de postos de abastecimento de combustível e instalações de armazenamento de combustível nos termos do regime de prevenção e controlo de acidentes graves e sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira.
2. As instalações dedicadas ao armazenamento de combustíveis carecem de avaliação de compatibilidade, nos termos do regime de prevenção e controlo de acidentes graves.

(...)

Secção V

Espaços Florestais

Artigo 35.º

Interdições e permissões em Espaços Florestais

(...)

B9) A implantação de equipamentos e serviços de apoio a atividades relacionadas com a salvaguarda ambiental e proteção e bem-estar animal, desde que se observe o seguinte:

- i) Dimensão mínima da parcela: 2ha
- ii) Número máximo de pisos: 1
- iii) Cércea máxima: 3,5m
- iv) IOS: 0.01
- v) COS: 0.01
- vi) As construções terão ainda de implantar-se de modo adequado no terreno por forma a não provocar a destruição sistemática do coberto vegetal existente ou abate de espécies arbóreas de maior porte nem a eliminação de elementos naturais eventualmente existentes, como, por exemplo, formações graníticas, bem como cumprir o disposto no Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira.

(...)

c) Excetua-se das interdições das alíneas a1) e a3) a realização de obras destinadas a unidades de aproveitamento ou de produção de energias renováveis e a instalação de postos de abastecimento de combustível.

d) Sem prejuízo dos condicionamentos a servidões e a outras restrições de utilidade pública, a aplicação da alínea anterior fica sujeita ao seguinte:

- i) Coeficiente de ocupação do solo (COS) máximo: 0,04;
- ii) Índice de ocupação do solo (IOS) máximo: 0,04;
- iii) Índice de impermeabilização máximo: 0,4;

iv) Cércea máxima: 6,00m;

v) Sem prejuízo da sublínea anterior, a altura máxima de qualquer edificação não poderá ultrapassar um plano de 45° definido a partir de qualquer dos limites do prédio onde se insere;

vi) Os sistemas de abastecimento de água e tratamento e drenagem de efluentes são assegurados pelos interessados através de sistemas autónomos que garantam a salvaguarda da saúde pública e do ambiente;

vii) Os efluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água ou no solo, sendo obrigatório o seu tratamento, de acordo com a legislação em vigor, e em estação privativa;

viii) Os acessos viários e a ligação à rede elétrica são da responsabilidade do interessado;

ix) Deve ser assegurada a boa integração na paisagem;

x) Sem prejuízo de outras medidas decorrentes dos termos da lei, os projetos das construções necessária ao desenvolvimento das atividades devem contemplar cortinas arbustivas e arbóreas de espécies autóctones que visem atenuar os impactos visuais negativos sobre a paisagem.